



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000961/2007-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.050 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente AGUINALDO CATUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR. DOLO. A utilização de contas bancárias no exterior para enviar recursos, através de terceiros, evitando o conhecimento do Fisco e, com isso, a tributação, caracteriza o dolo.

DECADÊNCIA. DOLO. A contagem do prazo decadencial para o fisco efetuar o lançamento tributário do Imposto de Renda, no caso de dolo, se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido feito, conforme REsp 973.733/SC, do STJ, em sede de Recurso Repetitivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO BRASIL. Conforme Súmula CARF n° 25, a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64.

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Não havendo comprovação nos autos da ocorrência de dolo, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir do fato gerador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. A autuação baseada em depósitos bancários decorre de presunção *juris tantum* que admite prova em contrário. A não apresentação de documentos que justifiquem a origem dos depósitos bancários pelo recorrente resulta no fato gerador de imposto de renda conforme art. 42 da Lei 9.430/96.

TAXA SELIC. A aplicação da taxa SELIC para atualização dos créditos tributários decorre de disposição legal e de entendimento sumulado do CARF (Súmula Vinculante n. 4).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, reconhecendo a decadência para os valores objeto de lançamento referentes a depósitos nas contas em bancos brasileiros, no ano 2001.

MARIA CLECI COTI MARTINS

Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso Voluntário em face da decisão proferida no Acórdão 16.39.676 - 17a. Turma da DRJ/SP1 que considerou improcedente a impugnação do contribuinte relativamente ao lançamento tributário de IRPF para os anos-calendário 2001, 2002 e 2003, no valor total de R\$ 125.876.513,37, atualizados até 30/03/2007.

Observo que o recorrente solicitou judicialmente a anulação do primeiro julgamento da DRJ, tendo em vista não ter sido informado do dia da sessão. Um segundo julgamento foi então proferido e considerada improcedente a impugnação do contribuinte que, em decorrência, apresentou o Recurso Voluntário agora analisado.

O Recurso Voluntário foi interposto em 17/04/2014. A ciência ao Acórdão de Impugnação ocorreu em 28/03/2014.

A decisão *a quo* está assim ementada.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda da pessoa física, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. A falta de vistas ao dossiê formalizado pela fiscalização não caracteriza cerceamento ao direito de defesa, na medida em que todos os elementos necessários à elaboração da impugnação estão presentes no conteúdo do processo administrativo de cobrança do crédito tributário. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA POR VÍCIO DE ORIGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na presença de comprovação incontestável de que o contribuinte foi o beneficiário dos depósitos efetuados em contas correntes de sua titularidade e que foram objetos da presente autuação, há que se refutar a argumentação de nulidade da prova por vício de origem e de ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO. Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes com base em valores da CPMF. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

O recorrente apresentou as razões da impugnação, sumarizadas a seguir.

PRELIMINARES

1. Decadência - os valores relativos ao ano-calendário estariam fulminados pela decadência, pois o prazo para a constituição do crédito tributário encerrar-se-ia em 2006.

2. O fato gerador do IRPF seria mensal, por homologação e, desta forma, a decadência seria regida pelo art. 150 par. 4º. do CTN, ou seja o início do prazo decadencial seria a data do fato gerador.

3. Cerceamento do direito de defesa porque ao autuado foi negada a vista do dossiê da fiscalização relativamente ao procedimento fiscal.

4. Violou-se o direito de petição a órgãos públicos, garantido constitucionalmente, pois o fiscal recusou-se a receber pedido de cópias do dossiê, feito pelo recorrente. Desta forma teria sido violado o princípio do devido processo legal. Fundamenta com jurisprudência e legislação (ex. Decreto 2.134/97) o direito de acesso ao dossiê da fiscalização. Mais ainda, que é dever do Estado primar pelos princípios da publicidade, moralidade, transparência, boa fé. Entende que os atos administrativos que ferem tais direitos e princípios devem ser nulos de pleno direito.

MÉRITO

5. O fisco concluiu pela omissão de rendimentos somente a partir de extratos bancários fornecidos por instituições financeiras, desprezando qualquer outro elemento de prova. Tais informações seriam apenas indícios e que não foram apresentadas provas do alegado pelo fisco, que deveria demonstrar a "subsunção do fato à norma". Ou seja, o fisco não apresentou provas da omissão de rendimentos. Cita doutrina. O fisco deveria demonstrar e comprovar de que os valores lançados se constituíram em renda do recorrente e que não fora oferecida à tributação.

6. Alega nulidade da prova por vício na origem, qual seja, a quebra do sigilo bancário de contas correntes mantidas em diversos bancos no exterior. O laudo apresentado pelo fisco não prova a efetiva realização das operações financeiras. Trata-se de um documento meramente descritivo, de conteúdo informativo e não tem qualquer força probante. E mais, mesmo que fosse admitido, seria uma prova emprestada de outros foros, nos quais o recorrente foi inserido de passagem.

7. A identificação do recorrente como um dos co-responsáveis pelas contas bancárias arroladas no lançamento partiu de suposta assinatura nos cartões respectivos e outros documentos e que o recorrente não foi questionado sobre as mesmas, nem foram sujeitas a

exame grafotécnico para a análise da assinatura. Tais documentos foram elaborados em território estrangeiro, por pessoas desconhecidas e não sabe se foram traduzidos legitimamente. Questiona a autenticidade desses documentos.

8. Os documentos se originaram de um operação "Beacon Hill" que nunca se destinou diretamente à investigação das pessoas físicas mencionadas no Auto de Infração. Os nomes das pessoas físicas foram utilizados por terceiras pessoas, que seriam sim as destinatárias das investigações pelas autoridades. Os documentos dessa operação tem força probante contra os processados e em nada são relacionados ao recorrente. As informações contidas nesses documentos nunca foram investigadas e os arrolados nunca tiveram conhecimento ou participação nas circunstâncias originárias. Tais documentos foram tido como verdade pelas autoridades tributárias que efetuaram o lançamento tributário. Desta forma, questiona a confiabilidade, a segurança e a veracidade dos documentos utilizados no lançamento tributário. A utilização de tais documentos está eivada de nulidade na origem, comprometendo seu valor como prova da omissão de rendas do recorrente. A documentação colhida no exterior não tem fundamento fático.

9. O Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal (MLAT) dirige-se a cada indivíduo investigado, não podendo ser utilizado de forma genérica para destinatários diversos e não identificados.

10. A mencionada conta bancária aberta no exterior atribuída ao recorrente não lhe pertence. Ademais, mesmo que a titularidade estivesse comprovada, é impossível exigir do contribuinte a identificação de cada um dos movimentos efetuados em conta bancária. Tal tarefa também não constitui dever legal do contribuinte, sendo, por isso inexigível, conforme teor do art. 42, par. 3 da Lei 9.430/96.

11. Entende que o contribuinte será intimado apenas se seus depósitos bancários no ano-calendário ultrapassar R\$ 80.000,00 e também se houver depósitos superiores a R\$ 12.000,00, no mesmo período. Assim, entende que: a) todos os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 cujo limite global não atinja R\$ 80.000,00 (sub-conta IBIZA ac 2002); b) no caso do banco Bradesco - ac 2002, apesar do limite global ter sido ultrapassado, há somente um depósito superior a R\$ 12.000,00; c) no caso do banco Bradesco - ac 2003, todos os depósitos são inferiores a R\$ 12.000,00 e o limite global para esses depósitos não atinge R\$ 80.000,00; d) Banco Itaú - ac 2002 e 2003 - há somente dois depósitos superiores a R\$ 12.000,00, mas o limite global não é ultrapassado. Assim, entende que em relação a todos os demais valores constantes das contas bancárias do recorrente, a lei o desobriga a identificar a origem, pois não podem ser computados como omissão de rendimentos.

12. A semelhança de assinaturas nos documentos não significa nada. Seria necessário uma perícia grafotécnica para identificar as assinaturas dos documentos com a do recorrente, o que não foi feito. Afirma que semelhança, assim como analogia, não permite imposição tributária ou penal.

13. Argumenta, através de doutrina, que presunção não é prova e que, por força do princípio da verdade material, o exame da existência (ou não) dos fatos alegados pela fiscalização deve ser fixado através de uma livre e completa investigação no caso concreto.

14. Entende que no caso das contas no exterior, a quebra de sigilo não se dirigia ao recorrente. Contudo, as contas bancárias do recorrente no Brasil, únicas que efetivamente lhe pertencem, foram violadas sem ordem judicial, em clara ofensa ao art. 5º,

incisos X e XII da CF/88. Cita doutrina e jurisprudência. Entende que somente a ordem judicial tem o condão de possibilitar a quebra do sigilo bancário, o que não ocorreu no caso.

15. Entende que renda só pode ser tributada se efetivamente corresponder a riqueza nova. Para se tributar esse adicional de riqueza deve ser feito o confronto entre entradas e saídas. Somente dessa forma é respeitado o princípio da capacidade contributiva que limita o campo de atuação do legislador infraconstitucional. No caso dos autos, não foram consideradas as saídas da conta corrente, ferindo o princípio da capacidade contributiva.

16. Alega ainda que não teriam sido desconsiderados valores de empréstimos, cheques especiais, circulação de valores entre bancos e muitas outras situações que influiriam no lançamento. Cita jurisprudência já desatualizada sobre o lançamento de imposto de renda baseado em depósitos bancários.

17. A incidência da TAXA SELIC sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico. A taxa SELIC foi concebida para ser uma taxa remuneratória dos títulos públicos e não uma taxa de caráter moratório. Assim a adoção pelo fisco é ilegal e inconstitucional. Qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 do CTN é totalmente improcedente.

Observa-se que as quatro pessoas físicas mencionadas nas contas bancárias tiveram autos de infração baseados em omissão de rendimentos, em decorrência de uma mesma verificação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e merece ser conhecido.

O recorrente alega em suma que as provas dos autos são ilegais, que os depósitos não foram comprovados, que depósito bancário não é renda e de que teve o direito de defesa cerceado por não ter tido acesso ao dossiê. De uma maneira geral alegou os mesmos tópicos já tratados no Acórdão de Impugnação. As alegações preliminares já foram exaustivamente analisadas no Acórdão de Impugnação e não merecem reparos.

O prazo que o fisco tem para o lançamento de ofício depende do tipo de lançamento e se houve ou não dolo. A ocorrência de dolo, fraude ou simulação deve estar configurada nos autos. A decisão *a quo* informa que o processo 19515.000962/2007-71 trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), justificando, sob o ponto de vista da autoridade fiscal, o caráter doloso da conduta do recorrente. O contribuinte teria movimentado uma quantidade razoável de recursos em conta oculta no exterior (contas bancárias IBIZA e LARA), não os tendo oferecido à tributação. A origem desses recursos também pode ser motivo de investigação criminal, tendo como objeto as atividades do contribuinte, o que obrigaria a autoridade fiscal a fazer a Representação Fiscal para Fins Penais. Não há como não entender que não teria havido conduta dolosa do recorrente, tendo em vista o volume de recursos movimentados, de forma incógnita, nas contas bancárias IBIZA e LARA, no exterior. Não fosse a investigação levada a efeito pela Polícia Federal, em conjunto com autoridades americanas, jamais o fisco federal teria tomado conhecimento de tais depósitos. Desta forma, entendo que houve sim dolo no caso dos depósitos bancários relativos a essas contas (IBIZA e LARA).

Também não há que se falar em decadência do direito do fisco lançar a tributação dos valores depositados naquelas contas (IBIZA e LARA) relativamente ao ano-calendário 2001, pois deve-se observar o entendimento do STJ, o qual, através de sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial na constituição do crédito tributário é necessária a consideração sobre (i) constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, e (ii) a existência ou não de pagamento antecipado para se decidir sobre a aplicação do inciso I do art. 173 ou do § 4º do art. 150, ambos do CTN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Contudo, o mesmo não acontece em relação aos depósitos em contas de bancos brasileiros. O fisco, justificadamente, pode acessar informações sobre os valores depositados nas contas bancárias do recorrente no Brasil para investigação fiscal. Neste caso (i.e. depósitos em bancos brasileiros), entendo que não se pode considerar que tenha havido dolo, sendo então aplicado o entendimento deste Conselho sobre o assunto, contido na Súmula CARF n. 25, a seguir transcrita.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Considero incorreta a interpretação do recorrente sobre o lançamento com base no art. 42 da Lei 9.430/96, nos seguintes aspectos: a) na necessidade de provas para a configuração do fato gerador baseado na presunção, b) na obrigatoriedade do fisco configurar o aumento de patrimônio ou consumo de renda para que a omissão de rendimentos fique caracterizada, e, c) também, na consideração dos limites mínimos por depósito e total de forma conjunta, e por conta corrente, contrariamente ao comando legal.

A presunção *juris tantum* sobre depósitos bancários está prevista na lei. Todavia, o fato gerador só se aperfeiçoa com a falta de justificativa do contribuinte sobre a origem dos valores depositados em sua conta corrente. Assim, a presunção é relativa e admite prova em contrário, o que provocaria o não nascimento da obrigação tributária. O recorrente, bem como todos os envolvidos, não ofereceram quaisquer justificativas sobre a origem dos depósitos bancários, nem os enviados para o exterior através das contas de terceiros (IBIZA e LARA), nem os depositados em contas bancárias no Brasil. Desta forma, a falta de informações e provas idôneas do contribuinte sobre a origem dos recursos remetidos ao exterior ou depositado nas contas bancárias, autorizou o lançamento tributário de omissão de rendimentos baseado em depósitos bancários. Enfatiza-se ainda que, uma vez confirmada a presunção, não é tarefa da autoridade fiscal provar que houve aumento de patrimônio ou consumo de renda, conforme entendimento sumulado deste Conselho, a seguir transcrito.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A terceira interpretação incorreta refere-se aos limites do lançamento conforme o estabelecido no inciso II, parágrafo 3o. do **art. 42 da Lei 9.430/96**, com a modificação prevista na Súmula 61 deste Conselho. O recorrente entende, de forma incorreta, que os valores limites deveriam ser considerados por conta bancária e as limitações de forma cumulativa. Isto é, apenas se as duas situações (depósitos maiores que R\$ 12.000,00 e o valor total, por conta, menor que R\$ 80.000,00) ocorressem ao mesmo tempo. O comando do parágrafo 3º. do artigo 42 se refere a "determinação da receita omitida" e não sobre as contas bancárias individualmente. Mais ainda, o legislador cuidou de vincular à autoridade fiscal, a obrigatoriedade de discriminar todos os depósitos que deveriam ser justificados, para que o contribuinte tivesse condições de oferecer defesa também individualizada. Desta forma, não há como se considerar o pleito do recorrente por ser frontalmente contrário à Lei. A seguir transcrevo os diplomas legais citados.

Lei 9.430/96 Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Observo que o inciso II, par. 2º. do Art. 42 acima está abrangido pela Súmula 61 deste Conselho, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

O recorrente argumenta que deveria ser feito exame grafotécnico nos documentos para que fosse provada a identidade de assinaturas (documentos pessoais do recorrente (passaporte) e as constantes nos documentos de abertura das contas no exterior. Contudo, as assinaturas estão perfeitamente identificadas, e caso quisesse, poderia o contribuinte providenciar tais exames, juntando-os ao processo como provas. Contudo, não o fez. A simples alegação de que as assinaturas apostas nos documentos de abertura de contas no exterior não são do recorrente não pode ser aceita sem a apresentação de provas. Desta forma, há que se entender que as contas bancárias são de titularidade do contribuinte e também os depósitos lá relatados, conforme a Súmula CARF n. 32, a seguir.

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

As informações a seguir são importantes na medida em que abordam os fatos que subsidiaram a autuação fiscal:

- efl. 126, efl. 138 e efl. 200 - Ficha da conta IBIZA, com a assinatura do contribuinte. Conta conjunta com mais 3 pessoas. A efl. 200 apresenta as assinaturas vinculadas à conta IBIZA do cliente n. 3.10712, que contém 4 assinaturas, entre as quais a do contribuinte.
- efl. 154/178 possui o nome dos clientes vinculados à conta IBIZA, além do contribuinte.
- O laudo à efl. 463 identifica o contribuinte como um dos responsáveis pela conta IBIZA.
- Todos os contribuintes responsáveis pelas contas IBIZA e LARA foram intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários naquelas contas, contudo, nada apresentaram. Assim, lavrou-se o auto de infração conforme a legislação em vigor, cabendo, ao contribuinte, 25% dos depósitos na conta IBIZA e 50% dos depósitos na conta LARA. Conforme o Termo de Verificação Fiscal, foram abertos processos administrativos para responsabilizar os outros responsáveis pelas contas IBIZA e LARA (efls. 2102/2104).
- Não existem dúvidas quanto à identificação do recorrente na titularidade das contas IBIZA e LARA.
- O recorrente não apresentou quaisquer documentos comprobatórios que justifiquem a origem dos depósitos bancários lançados.

- No lançamento foram desconsiderados os valores relativos a transferência entre contas de titularidade do fiscalizado.
- Houve pagamento de imposto nos anos 2001 e 2002.

A utilização da taxa SELIC para atualização do crédito tributário lançado decorre de disposição legal e também possui entendimento sumulado deste Conselho, conforme a seguir.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Dado o exposto, voto por prover parcialmente o recurso, reconhecendo a decadência para os valores objeto de lançamento referentes a depósitos nas contas em bancos brasileiros, no ano 2001.

Maria Cleci Coti Martins.